



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

DECRETO Nº 10.935, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2024.

**REGULAMENTA A MODALIDADE  
COMPENSATÓRIA “INDENIZAÇÃO EM  
DINHEIRO”, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL  
Nº 14.456/2022, PARA ATIVIDADES  
ECONÔMICAS, COMUNITÁRIAS E/OU  
IMÓVEIS LOCALIZADOS NO COMPLEXO  
BEIRA RIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 184 da Constituição Estadual da Paraíba, combinado com o art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e artigo 6º, IX e X, artigo 151 e artigo 153 da Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** a necessidade de uniformizar procedimentos da Administração Pública Municipal para desocupação de áreas em assentamentos populares, imprescindíveis à implementação de projetos de interesse público;

**Considerando** que a execução do projeto de intervenção nas comunidades do Complexo Beira Rio implica na remoção de imóveis para contenção/mitigação de riscos à moradia, para obras de abertura de vias e de implantação de equipamentos públicos;

**Considerando** que os proprietários e/ou possuidores imóveis a serem removidos, parcial ou integralmente, deverão receber compensações compatíveis com o seu patrimônio, segundo as modalidades previstas na Lei nº 14.456/2022, que prevê, dentre outras, a indenização em dinheiro,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a medida compensatória prevista na Lei nº 14.456/2022, destinada à indenização em dinheiro de imóveis ou atividades econômicas ou comunitárias (associativas ou religiosas), afetadas pelas ações do Programa João Pessoa Sustentável (PJPS), nas comunidades que compõem o Complexo Beira Rio (CBR).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** A indenização em dinheiro de que trata o “caput”, nos termos deste decreto, será devida somente no caso de imóveis ou atividades devidamente selados e cadastrados pelo PJPS.

**Art. 2º** A indenização em dinheiro de imóveis localizados no Complexo Beira Rio, prevista na Lei nº 14.456/2022 e nos moldes do Plano Diretor de Relocalização e de Reassentamento, consiste em modalidade de compensação financeira paga em favor daqueles que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - Proprietários não-residentes de imóveis alugados, cedidos, emprestados e desocupados; que não receberão uma reposição construtiva pela **benfeitoria** afetada;

II - Proprietários não residentes e moradores proprietários, **afetados parcialmente** pelo Programa, que não receberão uma reposição construtiva pela **benfeitoria** afetada;

III - Moradores proprietários cujas benfeitorias são avaliadas por valor superior ao estabelecido para compensação na modalidade de reposição de moradia (compra assistida), que não receberão reposição de moradia pela **benfeitoria** afetada;

IV - Proprietários que exercem atividades econômicas ou comunitárias, que em decorrência do reassentamento encerrarão suas atividades e, portanto, não receberão uma reposição construtiva pela **benfeitoria** afetada;

V - Responsáveis por atividades econômicas, de imóveis de uso misto ou comercial, no que diz respeito ao aporte financeiro para a continuidade da sua atividade, nos casos em que a **reinstalação** é associada ou desassociada de outras medidas compensatórias do programa, por questões de incomodidade ou incompatibilidade da reinstalação;

VI - Responsáveis por atividades econômicas, de imóveis de uso misto ou comercial, no que diz respeito ao aporte financeiro para o **encerramento** da sua atividade, nos casos em que a reinstalação é impossível ou inviável por questões legais ou normativas;

VII - Responsáveis por atividades econômicas, de imóveis de uso misto ou comercial, que por motivos de interdição, obras, ou demora na operacionalização das medidas compensatórias, cuja execução causará a necessidade de **interrupção** temporária da atividade.

§ 1º Além dos dispositivos previstos na Lei nº 14.456/2022, a indenização dos imóveis previstas neste decreto é amparada pelo Decreto Lei nº 3.365/41, Lei Federal nº 4.132/41 e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

demais legislação aplicável.

§ 2º A Secretaria Municipal de Gestão Governamental, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município são responsáveis pela supervisão dos procedimentos de indenização em dinheiro previstos neste decreto.

**Art. 3º** A indenização em dinheiro para reinstalação da atividade econômica ou de outras atividades poderá ser combinada com a indenização por interrupção de atividade e/ou com a indenização por reposição de benfeitoria, conforme o caso.

**Prágrafo Único.** No caso da indenização em dinheiro para o encerramento da atividade econômica, esta também poderá ser combinada com a indenização por interrupção de atividade e/ou com a indenização por reposição de benfeitoria, conforme o caso.

**Art. 4º** Para os imóveis cadastrados como de uso misto ou comercial, a indenização deve considerar a possibilidade de continuidade do serviço ou comércio nas medidas de reposição oferecidas pelo Programa.

**Art. 5º** No caso de imóvel de uso misto ou comercial, previsto no inciso VI do artigo 2º, além dos valores relativos à indenização em dinheiro pelo encerramento da atividade econômica, conforme o caso, os proprietários também serão indenizados pelas benfeitorias construídas no terreno.

**Parágrafo único.** A indenização de benfeitoria prevista no “caput” não se aplica aos casos de comerciante inquilino ou cessionário do imóvel, sendo restrita ao proprietários do bem.

**Art. 6º** As medidas compensatórias a serem ofertadas pelo Município deverão considerar o eventual direito de propriedade ou de posse sobre o terreno ou, simplesmente, a benfeitoria erigida, através de metodologia de avaliação que indique o valor imobiliário, de modo a quantificar e identificar a medida compensatória em favor do beneficiário.

**Art. 7º** Caso seja proprietário de mais de uma benfeitoria, é permitido ao beneficiário do Programa receber a soma dos valores avaliados por cada imóvel de sua propriedade/posse, caso comprove o atendimento aos requisitos previstos neste decreto.

§ 1º O processo administrativo destinado à indenização de cada uma das benfeitorias deve ser instruído conjuntamente, inclusive em relação à indenização de atividade econômica, se for o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º Independentemente da quantidade de benfeitorias, o limite máximo de pagamento de indenizações por benfeitorias obedecerá a seguinte regra:

**I.** Para proprietários não residentes nas Comunidades do CBR: o valor da indenização não poderá exceder o valor correspondente a 2,5 vezes o valor estabelecido na legislação municipal para a modalidade de reassentamento denominada “Moradias Adquiridas no Mercado Imobiliário (compra assistida), no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável, e

**II.** Para proprietários residentes em Comunidade integrante do CBR: o valor da indenização não poderá exceder o valor correspondente a 3,5 vezes o valor estabelecido na legislação municipal para a modalidade de reassentamento denominada “Moradias Adquiridas no Mercado Imobiliário (compra assistida), no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável.

§ 3º Para os imóveis que possuam mais de um proprietário ou possuidor cadastrado, o valor objeto da indenização deverá ser pago a um único representante legal, priorizando o titular da posse.

**CAPÍTULO II**  
**DA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA**

**Art. 8º** Nas comunidades do CBR, os imóveis alugados, cedidos, emprestados ou desocupados que venham a ser reassentados, em razão da localização em área de risco ou para a realização de obras públicas, deverão ser indenizados por reposição de benfeitorias pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

**Art. 9º** Para imóveis parcialmente atingidos em áreas a serem urbanizadas, a recomposição será prioritariamente realizada pela equipe de obras da UEP.

§ 1º Para os casos que não seja possível a recomposição da benfeitoria, os responsáveis pelo bem afetado receberão a equivalente indenização em dinheiro, conforme laudo de avaliação aprovado pela UEP.

§ 2º No caso da impossibilidade de reconstrução de telheiros, galinheiros e outros tipos de pequenas construções, a compensação em dinheiro considerará os materiais construtivos, o uso e demais parâmetros definidos pelo especialista responsável pela avaliação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 10.** Os moradores proprietários poderão optar pela modalidade de indenização em dinheiro por benfeitoria, para os casos em que o imóvel afetado preencha ao menos 2 dos seguintes requisitos:

I - imóveis que possuam quatro ou mais quartos, com área construída superior a 60,00 m<sup>2</sup>;

II - imóveis que possuam mais de um banheiro completo (com pia, bacia sanitária e chuveiro); e

III - imóveis que possuam mais de um pavimento.

§ 1º O valor do imóvel aferido no respectivo laudo de avaliação, deve ter valor mínimo superior ao equivalente à uma reposição por meio de moradias adquiridas no mercado imobiliários (compra assistida).

§ 2º No caso previsto no “caput”, o valor máximo permitido para indenização em dinheiro será o previsto no artigo 7º, §2º, II, equivalente a 3,5 vezes àquele previsto na legislação referente à modalidade compensatória denominada reposições por meio de moradias adquiridas no mercado imobiliário (compra assistida).

**Art. 11.** São elegíveis à indenização por reposição de benfeitorias os titulares responsáveis por imóveis comerciais ou imóveis de uso misto, exceto quando o PJPS destinar subsídios suficientes ao restabelecimento da atividade em outro local.

§ 1º Os imóveis comerciais são aqueles destinados, exclusivamente, a prática de atividade econômica.

§ 2º Os imóveis de uso misto são aqueles destinados, concomitantemente, à moradia e ao exercício de atividades econômicas.

§ 3º Para fins da aplicação deste artigo, equiparam-se aos imóveis comerciais aqueles que possuem uso comunitário - religioso ou associativo.

§ 4º No caso de imóveis destinados ao uso religioso, não serão devidos valores relativos à reinstalação de atividades, ficando a obrigação restrita à reposição de benfeitorias.

**Art. 12.** O processo administrativo de indenização de benfeitoria deverá ser instruído com os seguintes documentos em dossiê individual:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - cadastro socioeconômico do beneficiário;

II - 0 documentos pessoais do beneficiário;

III - documento de comprovação de posse/propriedade conforme os parâmetros dispostos neste Decreto.

IV - Termo de Adesão à modalidade, contendo a conta indicada para depósito ou dados para emissão de ordem de pagamento em seu favor;

V - Termo de Imissão na Posse, assinado pelo beneficiário em favor da Prefeitura Municipal de João Pessoa;

VI - relatório social favorável emitido pela equipe técnica social da equipe contratada para execução do Plano de Desenvolvimento Comunitário;

VII - laudo de avaliação de benfeitoria.

**Art. 13.** Para comprovação da posse ou propriedade do bem, o beneficiário deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - Contrato ou recibo de transação que comprove a aquisição da posse e/ou propriedade sobre o bem;

II - Comprovantes de pagamento de despesas relacionadas aos imóveis, tais como despesas de água, energia, internet e telefone;

III - Termo de Declaração de Vizinhos Cadastrados, assinada, no mínimo, por dois vizinhos que atestem a propriedade/posse do imóvel pelo beneficiário.

**Parágrafo único.** A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP) poderá admitir outros documentos como comprobatórios da posse ou propriedade.

**Art. 14.** A UEP, por equipe própria ou contratada, será a responsável pela elaboração dos laudos de avaliação observando as diretrizes técnicas da legislação vigente.

**Art. 15.** A UEP será responsável pelo ateste e validação do laudo de avaliação contendo o valor referente ao imóvel objeto da indenização por reposição de benfeitoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** O valor da indenização aos proprietários deverá calculado em laudo técnico, elaborado conforme critérios estabelecidos na NBR 14653 – 2.

**CAPÍTULO III**  
**DA INDENIZAÇÃO RELATIVA À REINSTALAÇÃO, ENCERRAMENTO E**  
**INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES**

**Art. 16.** A indenização em dinheiro será devida nos casos em que a execução do Programa promova a necessidade de reinstalação das atividades econômicas, desenvolvidas em unidades de uso comercial ou de uso misto, na forma prevista por este Decreto.

§ 1º Os valores relativos à reinstalação das atividades serão devidos aos proprietários residentes, inquilinos, cessionários e coabitantes de imóveis de uso comercial ou mistos.

§ 2º O valor da indenização contemplará os custos da mudança e a reinstalação da atividade.

**Art. 17.** A indenização em dinheiro, na modalidade encerramento de atividade econômica, consiste em compensação financeira paga em favor de moradores proprietários, inquilinos, cessionários e coabitantes de imóveis comerciais ou mistos cuja reinstalação da atividade econômica não seja possível em razão de restrições da legislação.

**Art. 18.** Os valores relativos à interrupção das atividades econômicas serão devidos aos moradores proprietários, inquilinos, cessionários e coabitantes de imóveis comerciais ou mistos que, por motivos de interdição, obra ou demora da operacionalização da modalidade, interromperam temporariamente a atividade econômica nos imóveis.

**Art. 19.** O processo de indenização de atividade econômica deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cadastro socioeconômico do beneficiário;

II - documentos pessoais do beneficiário;

III - Termo de Adesão à modalidade, contendo a conta indicada para depósito ou dados para emissão ordem de pagamento em seu favor;

IV - Termo de Imissão na Posse, assinado pelo beneficiário em favor da Prefeitura Municipal de João Pessoa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - relatório social favorável emitido pela equipe técnica social do Plano de Desenvolvimento Comunitário;

VI documento elaborado pelo Especialista Econômico com o valor final da indenização para reinstalação e sua memória de cálculo

**SEÇÃO I**  
**DA REINSTALAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 20.** A Prefeitura Municipal de João Pessoa realizará o pagamento da indenização para reinstalação de atividade econômica, como medida compensatória, em parcela única, na conta especificada pelo beneficiário no Termo de Adesão à modalidade.

**Art. 21.** O valor da indenização para reinstalação de atividade econômica será estabelecido a partir de parecer do especialista econômico e/ou especialista em meio ambiente da equipe contratada para a execução do PDC.

§ 1º O parecer do especialista econômico e/ou do especialista em meio ambiente considerará o ramo e o porte da atividade, assim como a medida compensatória de reposição prevista, conforme estabelecido nos Planos Executivos de Reassentamento e Relocalização.

§ 2º O valor da indenização será aprovado pela Coordenação Social da UEP e pela Comissão de Fiscalização do contrato relativo à execução do PDC.

**Art. 2.2** Para todas as atividades econômicas a serem reinstaladas será prestado apoio técnico pela equipe técnica social e pelo especialista econômico do PDC, buscando alternativas que evitem ou reduzam a perda de clientes e de renda.

**Parágrafo único.** Os casos de reinstalação de criadores de animais ou catadores de materiais recicláveis receberão suporte técnico do especialista em meio ambiente do PDC, além dos profissionais mencionados no "caput".

**SEÇÃO II**  
**DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS INCÔMODAS OU COM RESTRIÇÕES**

**Art. 23.** No caso da atividade econômica exercida pelo beneficiário passar à condição de incômoda ou sofrer restrições normativas, e, por tais motivos, não possam ser continuadas em alguma das medidas de reposição de benfeitoria ofertadas pelo Programa, a indenização em dinheiro deverá ser suficiente para a aquisição de imóvel no mercado imobiliário de João Pessoa, compatível com a reinstalação da atividade, tanto em relação ao valor, quanto em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

relação às características urbanísticas e comerciais.

§ 1º No caso da atividade de criação de animais devem ser consideradas as normas de saúde e bem-estar animal, além dos parâmetros técnicos dos órgãos de pesquisa e difusão de tecnologia para produção animal.

§ 2º Identificada a necessidade de aquisição de outro imóvel para continuidade das atividades econômicas pelo beneficiário, a Prefeitura será interveniente na aquisição do novo imóvel compatível com o exercício das atividades.

**Art. 24.** A Prefeitura Municipal de João Pessoa depositará o valor do benefício na conta indicada pelo vendedor do novo imóvel, considerando os limites vigentes para indenização de reposição por meio de moradias adquiridas no mercado imobiliário (Compra Assistida).

**Parágrafo único.** O limite de indenização previsto no “*caput*” poderá ser excepcionado se, por motivo de ordem técnica, restar comprovada a inviabilidade da aquisição do imóvel para continuidade de atividade econômica nos limites vigentes para a Compra Assistida.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SIMULTÂNEAS NO MESMO IMÓVEL**

**Art. 25.** Quando houver mais de uma atividade econômica sendo realizada simultaneamente no mesmo imóvel, poderá ser concedida indenização para reinstalação ou adequação para cada uma das atividades individualmente.

**Parágrafo único.** Para pagamento da indenização prevista no “*caput*”, será necessária a comprovação de que as atividades são compatíveis entre si e que existiam à época do cadastramento, mediante parecer positivo do especialista em meio ambiente e/ou especialista econômico do PDC, e aprovação da Unidade Executora do Programa.

**SEÇÃO IV**  
**DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 26.** Quando a reinstalação da atividade econômica não for possível ou viável devido a restrições legais que impeçam sua continuidade e não houver alternativa para tal, será paga uma indenização pelo encerramento dessa atividade.

**Parágrafo único.** A indenização de que trata o “*caput*” será calculada com base no balanço contábil ajustado e no fundo de comércio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 27.** Nos casos das atividades econômicas formais, a metodologia para o cálculo da indenização por encerramento da atividade econômica será realizada com base nos dados constantes de, no mínimo, dois dos seguintes documentos contábeis da empresa:

- a) balanço contábil;
- b) mutação de imposto de caixa;
- c) Balanço Patrimonial (BP);
- d) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
- e) Demonstração do Resultado Abrangente (DRA);
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), ou
- g) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

**Art. 28.** No caso das atividades informais, a aferição do lucro se dará a partir de comprovação da receita dos últimos 60 dias que antecedem a remoção do empreendedor, considerando os extratos bancários e/ou demais documentos capazes de indicar a receita auferida pela atividade.

§ 1º Sobre a receita comprovada será considerada margem de despesa correspondente a 30% (trinta por cento).

§ 2º Nos casos de impossibilidade de auferir o valor na forma prevista no “caput”, será definido como valor de receita mensal aquele equivalente ao valor base do Programa Bolsa Família, vigente no período do encerramento da atividade.

§ 3º Nos casos dos criadores de animais, a aferição do valor dos ativos se dará a partir do levantamento do número de animais, considerando a média dos balanços realizados ao longo da execução do Plano de Desenvolvimento Comunitário, pela especialista ambiental da equipe técnica contratada.

**Art. 29.** O processo administrativo para o pagamento de indenização por encerramento de atividade econômica deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Relatório Social, elaborado pela técnica social da equipe contratada para execução do Plano de Desenvolvimento Comunitário (PDC);

II - documentos pessoais;

III - cadastro socioeconômico

IV - Termo de Adesão à modalidade “indenização por encerramento de atividade”;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - Termo de Encerramento de Atividade Econômica, no qual o beneficiário declara não possuir mais interesse na manutenção da atividade;

VI - Nos casos de criadores de animais e catadores de materiais recicláveis, deverá ser incluído parecer da especialista em meio ambiente da equipe contratada para execução do PDC;

VII - Documento elaborado pelo Especialista Econômico com o valor final da indenização.

**SEÇÃO V**  
**DA INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 30.** Em caso de interrupção temporária de atividade econômica devido a obras de urbanização ou à demora na operacionalização de medida compensatória destinada à relocação da atividade, será garantida a indenização destinada a não prejudicar a subsistência das pessoas afetadas pelo Programa.

§ 1º O beneficiário da indenização de que trata o “caput” deverá comprovar a média de faturamento mensal da sua atividade, no mínimo, nos últimos seis meses.

§ 2º Se não for possível determinar o faturamento da atividade econômica, o beneficiário receberá uma indenização mensal baseada no valor do Programa Bolsa Família, do Governo Federal, durante o período de interrupção temporária, até a reinstalação da atividade.

§ 3º Se a interrupção ocorrer por um período inferior a 30 (trinta) dias, o pagamento será proporcional ao número de dias em que a atividade foi interrompida.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Os proprietários cadastrados, cujos imóveis estejam registrados em seu nome, poderão receber, além das modalidades de reassentamento previstas na Lei Municipal nº 14.456/2022, indenização em dinheiro pela terra, sem considerar as benfeitorias agregadas à mesma.

**Parágrafo único.** A condição de proprietário do imóvel deverá ser comprovada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

mediante a apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 32.** Para comprovação do valor do imóvel e da atividade a ser objeto de indenização, será criada uma comissão técnica pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, a quem competirá atestar e validar o laudo de avaliação elaborado pela contratada.

**Art. 33.** Caso o proprietário ou possuidor do imóvel se recuse ao cadastramento ou à assinatura do termo de recusa, deverá ser entregue, pela equipe contratada, “Termo de Solicitação do Comparecimento para Cadastro de Proprietário”, dando ciência ao mesmo de que, o não comparecimento no prazo máximo de 15 (quinze dias) poderá acarretar a impossibilidade de acesso aos benefícios do Programa. .

**Parágrafo único.** Em caso de recusa de assinatura pelo proprietário/possuidor do imóvel do “Termo de Solicitação do Comparecimento para Cadastro de Proprietário”, deverá ser elaborada, pela equipe contratada, a declaração de tentativa de entrega assinada por, pelo menos, duas testemunhas.

**Art. 34.** Os moradores proprietários poderão optar pela modalidade de indenização em dinheiro por benfeitoria, para os casos em que o titular responsável esteja impedido por questões legais ou normativas de receber uma reposição de moradia pela benfeitoria afetada;

**Art. 35.** Para dirimir conflitos relacionados à execução das medidas compensatórias do PJPS, será criada uma Câmara de Prevenção e Solução de Conflitos ou equivalente, cuja regulamentação e coordenação ficarão à cargo da Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** Os casos não previstos neste Decreto serão encaminhados para Câmara de Prevenção e Solução de Conflitos.

**Art. 36.** Em caso de conflitos sobre valores de indenização estimados para determinado imóvel ou atividade, poderão ser revistos pelo Município, após submissão do processo à Câmara de Prevenção e Solução de Conflitos.

**Art. 37.** Os imóveis com proprietários não identificados serão convocados via chamamento público, para a apresentação da devida documentação comprobatória de posse ou propriedade.

§ 1º Independentemente da resposta dos proprietários ao chamamento público, a equipe contratada para execução do PDC elaborará dossiê do imóvel, contendo o respectivo laudo de avaliação, assim como o dossiê individual de cada uma das famílias, se possível, e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

encaminhará à Unidade Executora do Programa.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no chamamento público para o comparecimento de eventuais proprietários, a Prefeitura Municipal de João Pessoa se imitirá na posse do imóvel.

**Art. 38.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, 17 de fevereiro de 2025, 137º da República.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
Prefeito Constitucional de João Pessoa